



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AGLUTINATIVA Nº04/2026 À EMENDA 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025

O vereador abaixo assinado, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, vêm apresentar a presente **EMENDA Nº 04/2026 AGLUTINATIVA À EMENDA Nº 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025**, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º – Altera-se o art. 2º da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 418/2025, que altera o parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A tabela de atribuições e pontuação não poderá, em hipótese alguma, considerar a lavratura de autos de infração, aplicação de multas ou penalidades como parâmetro para atribuição de pontuação, devendo priorizar ações de caráter educativo, preventivo e orientativo, inspeções de rotina, monitoramento sanitário e atividades voltadas à promoção da saúde coletiva.”

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 09 de fevereiro de 2026.


CHRISTIAN TANUS BAHIA

Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 418/2025 tem por objetivo **aperfeiçoar técnica e juridicamente a proposição**, assegurando que a Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária cumpra **exclusivamente sua finalidade legal**, qual seja, a valorização do **Fiscal de Vigilância Sanitária concursado e em efetivo exercício das atribuições típicas do cargo**, sem margem para distorções administrativas.

A redação original do art. 2º permite interpretação ampliativa que pode ensejar a concessão da gratificação a servidores que **não ocupam o cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária**, bastando a designação por portaria como Autoridade Sanitária. Tal possibilidade afronta o **art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, bem como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, além de fragilizar a natureza técnica da gratificação.

A inclusão de regra expressa vedando vinculação de emissão de autos de infração e multas na tabela de pontuação busca evitar a distorção da atividade fiscalizatória, impedindo a formação da chamada **"indústria da multa"**, e preservando o caráter **educativo, preventivo e orientativo** que deve nortear as ações da Vigilância Sanitária.

A obrigatoriedade de publicação da pontuação individual no Portal da Transparência fortalece o **controle social sobre recursos públicos**, conferindo publicidade a verba de natureza indenizatória.

Por fim, a vedação expressa ao recebimento da gratificação por ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas ou chefias impede o **acúmulo indevido de vantagens** e assegura tratamento equânime entre os servidores.

Dessa forma, a presente Emenda **não descaracteriza o Projeto de Lei**, mas o torna **constitucionalmente seguro, moralmente adequado e tecnicamente justo**, garantindo que a gratificação cumpra sua finalidade pública sem desvio de função ou de finalidade.